MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 03 / 05

Processo nº : 10660.003165/2002-93
Recurso nº : 121.297
Acórdão nº : 201-77.615

Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A constatação da existência de débitos não declarados na DCTF autoriza o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário inadimplido, cuja existência não foi dada a conhecer ao Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

04 08 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10660.003165/2002-93
Recurso nº : 121.297
Acórdão nº : 201-77.615

Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, por falta de recolhimento da contribuição para os períodos do ano-calendário de 01/02/1999 a 30/06/2001.

Indignada, a empresa impugnou o lançamento em 20/12/2001, às fls. 42/43, alegando que, com relação às diferenças inerentes aos valores da Cofins, lançados pelo fiscal no presente auto, a empresa estava sob liminar, conforme sentença nº 2450/99, do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.013952-4. Outrossim, tais diferenças já foram lançadas na DCTF, e a mesma compensada com crédito de IPI. A ora recorrente alega também que estaria sendo punida duas vezes, a primeira pelo fato de o valor estar devidamente exposto na DCTF, e a segunda por estar sendo cobrado através de AI/MPF nº 0610.6000/00213/001, desta feita, caracteriza-se, pois, como confisco, vedado pelo Carta Magna. Aduz também que o fiscal não computou a compensação com o crédito de IPI, o que redunda em cobrança de valores em duplicidade, sendo, desta sorte, cobrança indevida. Por fim, solicita o desmembramento do presente auto, sendo, a parte acima discriminada anulada e o saldo remanescente objeto de parcelamento.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, na Decisão DRJ/JFA nº 1415, de 28 de maio de 2002, às fls. 77/81, decidiu pela procedência do lançamento, tendo em vista que a constatação da existência de débitos na DCTF autoriza o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário inadimplido, cuja existência não foi dada a conhecer ao Fisco. Outrossim, elucida que a existência de liminar influenciaria tão-somente no lançamento ou não lançamento da multa de ofício e na possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito constituído. Destarte, não se cogita a possibilidade de lançar, haja vista que o inadimplemento da obrigação tributária foi constatado. A DRJ alega que, conforme consulta do sistema de acompanhamento processual do TRF da 1ª Região, mostrou o indeferimento da referida medida. Por fim, aduz que a DCTF, atinente ao período de abril de 1999, foi retificada pela contribuinte em data posterior, a auditoria foi efetivada em 20/09/2000, e a data de retificação em 29/10/2001, restando clara a tentativa frustrada de esquiva da aplicação da multa. Desta feita, vota pela procedência do lançamento do crédito.

Em 11 de julho de 2002, às fls. 89/92, a contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual esposou todos os argumentos expostos em sua peça impugnatória, acrescendo que a empresa não protocolou a alteração na DCTF como tentativa frustrada para se esquivar da penalidade, mas sim para regularizar suas obrigações acessórias com o Fisco, posto que ocorreram várias retificações e nenhuma contestada pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que o valor referente à competência de abril de 1999 foi declarado na DCTF e compensado com o crédito de IPI, que a empresa fazia jus, e a multa de ofício aplicada referente a essa compentência, a empresa está totalmente em desacordo, pois o débito estava compensado com o crédito de IPI através do Processo nº 10660.001868/2001-04, portanto, não há penalidades, pois não há débito.

Contesta, também, a argumentação da decisão recorrida de que a DCTF foi retificada em data posterior ao início da ação fiscal e que a protocolização da alteração na DCTF seria uma tentativa ilegítima e frustada de se esquivar da aplicação da referida multa de ofício.

Afirma que a empresa não protocolou a alteração na DCTF para se esquivar da penalidade da multa de ofício, mas para regularizar sua obrigação acessória com o Fisco, já que várias retificações em outras obrigações acessórias já haviam sido também efetuadas e nenhuma delas contestadas.

Finalmente alega que o tributo lançado na DCTF está totalmente compensado com crédito de IPI, portanto, não há que se falar em multa de ofício.

Discordo, porém, dos argumentos da recorrente. Verifica-se que a DCTF foi retificada em data posterior ao auto de infração, o termo de início de fiscalização deu-se em 20/09/2000 e a retificação deu-se em 29/10/2000.

Não se podendo considerar como denúncia espontânea a retificação apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Assim, não se deve excluir a multa de ofício relativa ao mês de abril de 1999.

Isto posto, **nego provimento ao recurso voluntário interposto**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO